



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0178/2016-GPEPSO

PROCESSO N. : 1396/2015
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
RESPONSÁVEL: Milton de Jesus - Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus - Vereador-Presidente.

O Corpo Técnico, em sua manifestação inicial, apontou a existência de irregularidades nas contas apresentadas. Por conseguinte, o d. Conselheiro Relator prolatou a DM-GCJEPPM-TC 00036/16, convocando aos autos os responsáveis para apresentação de justificativas, na forma que segue:

"Assim, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da Primeira Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo relacionados, a fim de que, no prazo legal de (15 dias), querendo, apresentem alegações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

defesa juntando documentos que entenda necessários para elidir as infringências a eles imputadas.

I) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERSON PAULINO (CPF N° 859.592.788-04) - VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2015, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS - CONTADORA - CRC N° 005154/O-3 (CPF N° 315.902.76353), pela infringência aos artigos 85 da Lei n. 4.320/64 e Portaria n. 437/2012 da STN, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa), conforme item 2, subitem 02;

II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON DE JESUS (CPF N° 859.592.788-04) - VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2014:

a) Infringência ao artigo 29-A, inciso I, posto que o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite de 7% da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, atingindo o percentual de 7,07%, conforme subitem 5.2.1;

b) Infringência ao artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal posto que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite constitucional de 70%, atingindo o percentual de 73,64% da dotação orçamentária final (itens 5.2.2 e 6);

c) Infringência ao artigo 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 pela Publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre de 2014, conforme item 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Registre-se, por oportuno, que a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e na presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita."

Após a apresentação de justificativas por parte dos agentes públicos chamados à audiência, a Unidade Técnica apresentou novo relato, que trouxe a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 105/127 dos autos) e na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 36/16 (fls. 01/04 dos autos), opinamos por acatar as razões de justificativa referentes aos achados 8.2 e 8.3 e por rejeitar as razões de justificativa relativas aos achados 8.1 e 8.4 do relatório inicial, a seguir demonstradas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERSON PAULINO (CPF N° 859.592.788-04) - VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2015, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DANTAS - CONTADORA - CRC N° 005154/O-3 (CPF N° 315.902.763-53) :

4.1. Infringência aos artigos 85 da Lei n. 4.320/64 e Portaria n. 437/2012 da STN, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa). (Item 8.1 do relatório Preliminar).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MILTON DE JESUS (CPF N° 859.592.788-04) - VEREADOR-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO 2014:

4.2. Infringência ao artigo 55, §2° da Lei Complementar n. 101/2000 pela publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1° Quadrimestre de 2014, (Item 8.4 do relatório preliminar).

Em decorrência do teor das irregularidades remanescentes, foi apresentada, ainda, proposta de encaminhamento nos moldes infratranscritos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, e, à guisa de proposta de encaminhamento,

Considerando que a Câmara Municipal em referência cumpriu o limite constitucional da despesa total, equivalente a 6,95% do total das receitas constitucionais arrecadadas no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a despesa total com subsídios pagos aos vereadores demonstrou conformidade com os valores fixados na Resolução Legislativa n. 003/12, obedecendo, portanto, ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;

Considerando que a despesa total com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, alcançou o equivalente a 66,40% de sua receita, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

cumprido o disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que as impropriedades remanescentes após análise do contraditório (itens 4.1 e 4.2 da Conclusão), tomadas individualmente e/ou em conjunto, não são relevantes nem generalizadas, não possuindo, portanto, o condão de alterar os resultados evidenciados no período;

Sugerimos o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor Milton de Jesus - Vereador presidente no exercício de 2014, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96.

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o relato do necessário.

Por introito, registre-se que não tramita no Tribunal de Contas procedimento (auditoria, inspeção, Tomada de Contas Especial, etc.) que possa macular o julgamento das vertentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes do caderno processual.

Avançando, cumpre corroborar, por seus próprios fundamentos e sem maiores delongas, a conclusão do Corpo Técnico em relação à manutenção das irregularidades, eminentemente formais, capituladas nos I e II, "c", da DM-GCJEPPM-TC 00036/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No que diz respeito aos itens II, "a" e "b" da mesma decisão, apesar de comungar-se com os argumentos técnicos externados, pugnano pelo afastamento dos ilícitos, entendendo pertinente que sejam lançadas algumas digressões, mormente em face da gravidade das irregularidades, já que, vale ressaltar, eventual manutenção destas poderia resultar na reprovação das vertentes contas.

Pois bem, é cediço que a Lei Fundamental, em seu art. 29-A, fixa o limite de Despesa do Poder Legislativo Municipal em 7% da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior. No ponto, o relatório técnico prefacial asseverou que a despesa do Parlamento Municipal totalizou 7,07%, ultrapassando, portanto, o patamar máximo admitido constitucionalmente.

Em sede de justificativas, o responsável asseverou que a metodologia de cálculo utilizada não levou em consideração dados que, se computados, evidenciariam a total observância da Câmara Municipal aos preceitos constitucionais.

O próprio Corpo Técnico, em pronunciamento derradeiro, considerou que o ilícito deveria ser afastado, posicionamento com o qual coaduno.

Com efeito, nos termos aferidos pela Unidade Técnica no quadro nominado de Demonstrativo da Receita Arrecadada no Ano Anterior (2013), o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal não poderia ultrapassar **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1.561.656,78, valor que corresponde a 7% das receitas tributárias e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No ponto, tem-se que a dotação inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual foi **de R\$ 2.005.855,32**, que somada aos valores relativos a créditos suplementares (R\$ 111.132,37) e créditos especiais (R\$ 26.800,00) atingiu R\$ 2.143.787,69.

Subtraindo-se desse valor o quantitativo relacionado à anulação de despesa (R\$ 561.738,81), chega-se à dotação de **R\$ 1.582.048,88**.

Ocorre que, nos termos previstos nos Pareceres Prévios ns. 15/2004, 18/2004 e 19/2012 dessa Corte de Contas, o valor de R\$ 26.800,00, decorrente da alienação de bens móveis e utilizado para a abertura de crédito especial, não deve ser computado quer para a aferição da dotação final autorizada quer para verificação do Total de Despesa do Poder Legislativo Municipal.

Dessarte, a despesa final autorizada para a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé foi de **R\$ 1.555.248,88** (R\$ 1.582.048,88 - R\$ 26.800,00). Desse valor, constata-se que o Parlamento Municipal, ao final do exercício de 2014, efetuou devolução aos cofres do Município da importância de R\$ 4.588,45 (fls. 38/40).

Subtraindo-se do repasse o quantitativo restituído, tem-se que os gastos efetivamente realizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

foram da monta de **R\$1.550.660,43¹** (**um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos**) que, em termos percentuais, representa 6,95% da Receita Arrecadada no exercício anterior, que, reitere-se, foi de R\$ 22.309.379,68.

Assim, verifica-se o atendimento ao disposto no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, de modo que o ilícito deve ser afastado.

Quanto à suposta infringência ao artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, em decorrência do gasto com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, ter ultrapassado o limite constitucional de 70%, atingindo o percentual de 73,64% da dotação orçamentária final, o Corpo Técnico, em análise de justificativas, considerou que as verbas de caráter indenizatório não deveriam ser computadas para fins de cálculo do limite constitucional, em face do que a irregularidade deveria ser afastada.

Corroboro o quanto exposto no relato do órgão de instrução desse Sodalício. De fato, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entende que verbas indenizatórias não devem ser levadas em consideração para fins de cálculo do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal². Sem embargo, necessário asseverar que os valores

¹ R\$ 1.555.248,88 - R\$ 4.588,45 = R\$ 1.550.660,43.

² Necessário aduzir que o posicionamento do Tribunal de Contas baseia-se no fato de que verbas indenizatórias não fazem parte da composição remuneratória de agentes públicos. Não há, nesses moldes, uma correlação direta e inequívoca entre o posicionamento dessa Corte de Contas e o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma posta pelo Corpo Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apresentados pela Unidade Técnica demandam algumas retificações, conforme consta do quadro a seguir:

Itens	Valores apontados pelo CT (R\$)	Valores corretos (RS)
(a) Despesa Final Autorizada	1.561.656,58	1.555.248,88
(b) Limite Legal - até 70% sobre a Despesa Autorizada Final - (b) = (a*70%)	1.093.159,60	1.088.674,21
(c) Gastos com Folha de Pagamento (Vencimentos e vantagens fixas (798.342,96) + obrigações Patronais (186.273,57+52.361,40) =	1.036.977,93	1.036.977,93
(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento $d = (c/a) * 100$	66,40	66,68

Infere-se que o valor dos gastos com a folha de pagamento no montante de R\$ 1.036.977,93, corresponde a 66,68% da despesa final autorizada na LOA, percentual abaixo do limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, devendo a irregularidade, por conseguinte, **ser suprimida**.

Diante de todo o exposto, e levando em conta que as irregularidades remanescentes são estritamente formais, este Parquet opina como segue:

I - Sejam as vertentes contas, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus, julgadas regulares com ressalvas, nos termos previstos no art. 16, II, da Lei Complementar nº 165/96, haja vista a permanência da impropriedade referente à publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2014;

II - Seja o atual gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhor Gerson Paulino, admoestado da necessidade de encaminhamento ao Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1396/2015
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Contas de toda documentação necessária à apreciação das contas por parte desse Sodalício, em especial diante da infringência aos artigos 85 da Lei n. 4.320/64 e Portaria n. 437/2012 da STN, de sua responsabilidade, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa).

É o parecer.

Porto Velho, 20 de abril de 2016.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Abril de 2016



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA